



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
47585-68.2017.8.06.0112/0

Data - Hora
11/5/2017 - 16:22



Dados Gerais do Processo			
Número Único	47585-68.2017.8.06.0112/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Assunto(s)			
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
Partes			
Requerente : CICERO MILTON SILVA MARQUES			
Rep. Jurídico : 33067 - CE REGINALDO GOMES DOS SANTOS			
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

COMARCA JUAZ DO NORTE
47585-68.2017.8.06.0112



02
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE



CÍCERO MILTON SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de RG n.º 20080691514, expedido pela SSP/CE, e inscrito no C.P.F. n.º 065.614.553-63, Residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1703, CEP: 63050-380, Bairro Pirajá, no município de Juazeiro do Norte-CE, por intermédio de seu advogado "in fine" firmado, "ex vi" instrumento de outorga em anexo, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, 2479 Bairro Pirajá, onde recebe notificações e intimações, vem com supero respeito perante V.Exa, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor



DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

1-DOS FATOS

O Autor, em 09/09/2015, foi vítima de acidente automobilístico/motocicleta, ocorrido no Bairro Betolândia, no Município de Juazeiro do Norte-CE, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer várias lesões, com Edema, Escoriações em Tornozelo/Pé Direito, inclusive com Fratura de Ossos do Metatarso, conforme demonstram o Boletim de Primeiro Atendimento Hospitalar, e prontuário médico, oriundos do Hospital Regional do Cariri de Juazeiro do Norte-CE.

Os exames médicos detalham que o Autor sofreu (**Edema, Escoriações em Tornozelo/Pé Direito, com Fratura do 2º, 3º e 4º Metatarso**).

Onde se fez necessário, internação da Requerente no dia **10/09/2015**, para realização de procedimento médico cirúrgico, a cargo do Dr. **Thiago Leal, CRM-10498**, conforme Boletim de Internação oriundo do Hospital Regional do Cariri, emitido na data acima mencionada, e demais documentos anexos.

Além dos valores gastos com consultas e exames médicos, durante o seu tratamento o Autor teve de fazer uso de vários outros medicamentos.

Muito embora tenha **realizado pedido administrativo, nº 3160472049**, para o Recebimento da indenização de Invalidade do seguro **DPVAT**, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento **negado pela Seguradora Ré, em 01/02/2017, sumariamente, não recebendo nenhum valor**.

Com a alegativa, que o Boletim de Ocorrência Policial **foi registrado por ato declaratório**, ou seja, tinha que comprovar que qualquer órgão de



segurança esteve no local, como, **CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA MILITAR, OU POLÍCIA CIVIL, SAMU, ETC.**

Portanto, o acidente mesmo tendo ocorrido em zona urbana, devido a gravidade do acidente **o Requerente foi socorrido por populares, que passavam no local, para o Hospital Regional do Cariri o ficou bem claro no Boletim do hospital “acidente de transito”.**

Desta Feita, estas imposições não constam na Legislação do Seguro DPVAT, **onde informa que é necessária uma simples prova do Acidente**. Resumindo a Ré quer que a vitima, prove que qualquer Órgão de Segurança tenha comparecido ao local, bem como, registrar o Boletim de Ocorrência Policial em até 05 (cinco) dias após o acidente.

Resta caracterizado, desta forma, que **o Requerente ficou com invalidez permanente devido a Fratura do 2º, 3º e 4º Metatarso Pé/Direito, (tornozelo)** em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização **proporcional, de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009**, a seguir.

Desta feita, a conduta da Ré, em se eximir da responsabilidade de pagar a **indenização referente à invalidez**, não deve prosperar, haja vista, que foi comprovado através de toda documentação, acostada no processo administrativo.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

2.1- Do Direito a complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua



carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991) *FLS. 05*

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares- DAMS, devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da



aplicação do percentual ali estabelecido ao valor FLS. 06
máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais;
- b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da **indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, ao fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, **decorrente da fratura no tornozelo D**, fazendo jus, consequentemente, à indenização **no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009 (porcentagem prevista na tabela)**, conforme a seguir:



DPVAT - Indenizações para vítimas

F.I.S. 109

Dano	Percentual	Valor
PERDA TOTAL		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00
PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00
PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00

Menos que 3 centímetros não tem indenização

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>



FLS. 08

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL

Ressalta-se que a invalidez que acomete a Autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta



suspensos caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a ~~consolidação~~ das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter ~~permanente~~ da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015).

Assim, resta amplamente demonstrado que a Autora, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para **o indeferimento do pagamento da indenização por invalidez pretendida** pela Autora, não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, **o que não pode ser permitido por este Juízo.**

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência

pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.



- FLS 10
1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo a Autora demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como, **diante do indeferimento** realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

3- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.



Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

● **É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:**

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
<i>Motocicleta/ Motoneta</i>	<i>R\$ 138,17</i>	<i>R\$ 292,01</i>	<i>+52,68%</i>
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça ***ad eternum*** estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para **minorar ou acalentar a vítima** já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, **convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório** e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:



**DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO
MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO
ADMINISTRATIVAMENTE**

IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CE
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL
ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA
PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO
PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. **Em sede de
seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária
tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n.
340/06 e seu término por ocasião do pagamento
integral.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0,
de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-
03-2015).

**SEGURO
FLS
CORREÇÃO
DA CÂMARA
DA VAGA CÍVEL
J. DAUTOR - CE
SENTENÇA**

Ainda:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de
cobrança Correção Monetária Mera
recomposição do valor nominal da moeda
Incidência a partir da vigência da Medida
Provisória nº 340/2006, sob pena de
enriquecimento ilícito das seguradoras Dano
moral inocorrente. Apelação parcialmente provida.
(TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª
Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de
Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no
original).**

Por fim:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE
COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA
ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL.
EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR
DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA
INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO
A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

**A MP 340/06,
convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de**



R\$ 13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n.º 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

4- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor é pessoa humilde, trabalhador autônomo, e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

5-DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas





judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, ^{uma pessoa} de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa ^{nos termos da} DA 1ª VARA CÍVEL ^{do} PRETO ^{DO NORTE - CE} presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente a 20% da fratura da tornozelo D, de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009 proporcional, nos termos da Súmula 474 STJ**, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro;

d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

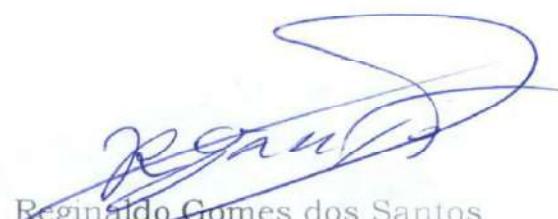
e) Requer, por fim, seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, documental, **em especial prova pericial**, se assim achar necessário.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**

Nestes termos,

pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março de 2017.



Reginaldo Gomes dos Santos
OAB-CE 33.067A
OAB-PE 39.448



PROCURAÇÃO

FLS. 15
1
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

OUTORGANTE:

CICERO MILTON SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de R.G. nº 20080691514, expedido pela SSP-CE, e inscrito no C.P.F. nº 065.614.553-63, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1703, Bairro Pirajá, CEP: 63050-380, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

OUTORGADO:

REGINALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE 33.067A, OAB-PE 39.448, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, nº 2479 Bairro Pirajá, Juazeiro do norte-CE. **E-MAIL:** r.santos1972@uol.com.br

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado qualificado acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicia et extra", e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual/Federal, Instância ou Tribunal Estadual/Federal, podendo propor ações, acompanhando-as em todos os seus a termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, produzir meios de provas admitidos em direito, reconvir, opor embargos, requerer e receber Alvará Judicial, RPV, Precatórios, representar junto a qualquer instituição bancária, fazer e assinar requerimentos e documentos necessários, podendo também, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse da outorgante.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março 2017

Cícero Milton Silva Marques
CÍCERO MILTON SILVA MARQUES
Outorgante



115.16
SECRETARIA
DA 1^º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

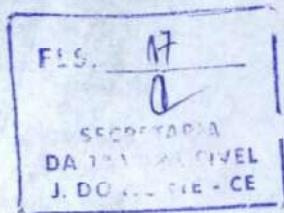
DECLARAÇÃO DE POBREZA

CICERO MILTON SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de R.G. nº 20080691514, expedido pela SSP-CE, e inscrito no C.P.F. nº 065.614.553-63, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1703, Bairro Pirajá, CEP: 63050-380, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

Nos termos da Lei Nº 1060/1950 e Nº 7.115/1983, que dispõe sobre prova documental para todos os fins de direito inclusive para prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear despesas com o processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade sob as penas da Lei, por esta declaração.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março de 2017.

Cicero Milton Silva Marques
Declarante



Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10445197

a/c: CICERO MILTON SILVA MARQUES

Sinistro: 3160472049 ASL-0997062/16
Vitima: CICERO MILTON SILVA MARQUES
Data Acidente: 09/09/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.dpvatsegurodotransito.com.br

DEVOLUÇÃO

Seguradora Líder . DPVAT
 CAIXA POSTAL 40.970
 CEP: 20.270-971
 www.dpvatsegurodotransito.com.br

Para uso dos correios

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado |
| <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Ausente | <input type="checkbox"/> Data _____ |
| <input type="checkbox"/> Nilo procurado | |

Responsável pela informação

- Morador
 Síndico
 Porteiro

Entregador _____

CEP 63030000 - JUAZEIRO DO NORTE - CE
 CICERO MILTON SILVA MARQUES
 RUA RUI BARBOSA, 1703
 PIRAJA

Seguradora Líder . DPVAT

**Seguro DPVAT – Proteção para todos**

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiba +
www.dpvatsegurodotransito.com.br

Seguradora Líder . DPVAT

SINISTRO 3160472049 - Resultado de consulta por beneficiário



VÍTIMA CICERO MILTON SILVA MARQUES

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev

Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO CICERO MILTON SILVA MARQUES

CPF/CNPJ: 06561455363

Posição em 19-08-2016 09:38:06

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vitima	Pendente	

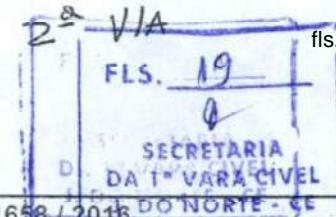
Qualquer um dos documentos abaixo podem ser apresentados como comprovação de ato declaratório:

- Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou
- Atendimento pela Polícia Militar, ou
- Atendimento pela Polícia Civil, ou
- Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- Atendimento e/ou remoção pelos “Anjos do Asfalto”, ou concessionárias de vias públicas ou similares, ou
- Remoção pelo SAMU, ou
- Remoção pela Defesa Civil, ou
- Inquérito Policial, ou
- Aviso de sinistro em seguradora do ramo auto ou
- Outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado.

ATENÇÃO: Os documentos acima, inclusive os emitidos pela rede de atendimento médico-hospitalar, deverão ser produzidos imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE



fls. 20

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 1658 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **28/01/2016 15:48:08**
 Data / Hora da Ocorrência: **09/09/2015 08:29:00**
 Endereço da Ocorrência:
 Complemento:
 Bairro: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**
 Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **CICERO MILTON SILVA MARQUES**
 Nascimento: **27/10/1995** CPF:
 RG : **12345678901** - Orgão Emissor: **CE** UF:
 Filiação: **MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA**
DANILO MARQUES CIDRÃO
 Endereço: **RUA RUI BARBOSA, 1703**
 Bairro: **TIMBAUBAS** CEP:
 Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**
 País: **BRASIL** Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **OIC0816** Uf: **CE** Município: **JUAZEIRO DO NORTE** Chassi: **9C2KD0550CR304375** Renavam: **479191999** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano Fabricação: **2012** Ano Modelo: **2012**
 Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **PRETA** Proprietário: **MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

ADVERTIDA DAS PENAS COMINADAS AO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FALSIDADE IDEOLÓGICA, COMPARECEU NESTA 20^ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, MUNIDO DE CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI) - PRONTUÁRIO N°97273, RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CRLV DO VEÍCULO ABAIXO DESCRITO E DECLAROU O SEGUINTE: NO DIA 09.09.2015 POR VOLTA DAS 08:29 HORAS A VÍTIMA TRAFEGAVA NO BAIRRO DA BETOLANDIA, NESTA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA BROS /ES, QUANDO FOI COLHIDO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUE EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. QUE SE DIRIGIU AO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI ONDE FOI ATENDIDO. E NADA MAIS DISSE, DANDO-SE POR ENCERRADO O PRESENTE BO.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE
 RESPONSÁVEL PELO REGISTRO : **MARIA GORETTI MESQUITA BANDEIRA - MAT.: 015698-1-3**

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: **Cicero Milton Silva Marques**

VISTO DO DELEGADO(A) : **LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO - MAT.: 126893-1-4**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

2^ª V/A

fls. 21

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 1658 / 2016

FLS.	90
SECRETARIA DA SEGURANÇA CIVIL	
J. DO NORTE - CE	

Paulo Sérgio
José Ricardo Ayres Gringelino
Escrivão da Polícia Civil
N.F.: 198.232-43

L-05

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO			
Nome: CICERO MILTON SILVA MARQUES		Prontuário: 97273	Admissão: 09/09/2015
Data Nasc.: 27/10/1995 Idade: 19 ano(s) 10 mes(es) e 13 dia(s)		Telefone: 88	88065965
Mãe: MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA			
Sexo: Masculino	RG:	Município: JUAZEIRO DO NORTE	
CEP: 63010-000	Bairro: LIMOEIRO		
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1703			

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO			
Risco: LARANJA	Classificador: MARIA NATALIA LEITE DANTAS	Horário: 08:29	
Cxa: paciente com relato de acidente motociclistico hoje, refere dor + dificuldade de mobilizar o mid + escoriações			
Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES			
Discriminador: Dor intensa *			
Temp.:	Glicemia:	Régua: 8	Pulso/FC:

ATENDIMENTO			
Médico: FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL	P.A.:	CRM: 16420	
Nº Atendimento: 284907		16420	
Acidente: Sim	Agressão: Não	Peso:	
Eixo: OBS BREVE/IMAGEM			
Hipótese Diagnóstico: CONTUSÃO DO TORNOZELO			
Comorbidade: ndn			
HDA/Exame Físico:			
DOR + EDEMA + ESCORIAÇÕES EM TORNOZELO/PÉ DIREITOS APÓS ACIDENTE DE TRANSITO(SIC)			

EXAME				
Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação	
RX PE D AP/OBLIQ (0204060150)	09/09/2015	08:48	Não	Pendente
RX TORNOZELO D AP/P (0204060087)	09/09/2015	08:48	Não	Pendente
RX Perna D AP/P (0204060168)	09/09/2015	08:48	Não	Pendente

PRESCRIÇÃO			
Médico: FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL	CRM: 16420	09/09/15 10:14	
Prescrição		Horário:	
CCGG SSVV + AO CENTRO CIRURGICO(ENTRAR EM CONTATO COM O CENTRO CIRURGICO)			
SAT 5000UI IM + VAT 0,25ML IM	11		
DIPIRONA 2ML + AD EV 6/6	11-17		
CEFALOTINA 2G EV	11		

1

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

Relatório de Cirurgia



Paciente: CICERO MILTON SILVA MARQUES

Clínica: CENTRO CIRURGICO

Enfermaria: Sala Cirurgica

Cirurgião SAMIR SAMAAN FILHO

Anestesiologia: ** Não Informado **

1º Auxiliar:

2º Auxiliar:

Enfermeiro:

Instrumentador:

Circulante:

Procedimentos Propostos

Código	Descrição	Principal
0408050462	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	S

Procedimentos Realizados

Código	Descrição	Principal
0408050462	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	S

Diagnóstico pré-operatório:

** Não Informado **

Relatório Imediato do Patologista:

** Não Informado **

Exame Radiológico:

** Não Informado **

Acidentes e Incidentes:

** Não Informado **

Contagem Compressas e Instrumental:

** Não Informado **

Anestesia | Ocorrências Principais:

** Não Informado **

Relatar as Causas que Justifiquem a Longa Duração da Cirurgia:

** Não Informado **

Grau de Contaminação: Contaminada

Tipo de Anestesia: Bloqueio



RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: CICERO MILTON SILVA MARQUES
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1703
Bairro: LIMOEIRO
CEP: 63010-000

Prontuário: 97273
Idade: 19 ano(s) 10 mes(es) e 26 dia(s) - CE
UF: CEARÁ
Sexo: Masculino
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE

Localização

Clinica: CLINICA CIRURGICA II Enfermaria: 02
Internação 10/09/2015 05:09 Alta: * Não Informado * * Não Informado

Relatório

Tipo de Saída: Alta

Cancelada

Não

Resumo Clínico

FRATURA DE 2º, 3º E 4º MTT

Exames Realizados

RX

Terapêutica Utilizada

OSTEOSÍTESE

Diagnóstico

S923 - FRATURA DE OSSOS DO METATARSO

DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S923	FRATURA DE OSSOS DO METATARSO

Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 22/09/2015

Observações Complementares

NÃO PISAR COM O MEMBRO OPERADO

CURATIVO DIÁRIO

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DO CIRURGIÃO QUE OPEROU (VIDE DESCRIÇÃO CIRÚRGICA) EM 15 DIAS

Responsável

Médico: THIAGO CALDAS LEAL

Data: 22/09/2015

Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Código	Código	Código

Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgião do Joelho
CRM: 10498 - EOT: 12030



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME CICERO MILTON SILVA MARQUES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 20080691514 SSP CE

CPF 065.614.553-63 **DATA NASCIMENTO** 27/10/1995

FILIAÇÃO
 DANIL MARQUES CIDRAO
 MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA

PERMISSÃO PERMISSÃO **ACC** **CAT.HAB.** AB

Nº REGISTRO 06274667269 **VALIDADE** 06/10/2017 **1º HABILITAÇÃO** 06/10/2016

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1403677707

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

Cicero Milton Silva Marques
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE **DATA EMISSÃO** 07/10/2016

Igor VASCONCELOS PONTE
 ASSINATURA DO EMISSOR
 82427646855
 CE152943994

DETRAN CE (CEARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1403677707